



Prefeitura Municipal de Santo André  
Gabinete do Prefeito

Santo André, 21 de setembro de 2023.

PC nº 195.09.2023

Senhor Presidente,

Tenho em mãos o **Autógrafo nº 119**, de 2023, encaminhando o Projeto de Lei CM nº 94, de 2023, que dispõe sobre a criação do “Programa Cidade Sem Fome”, que tem como objetivo a implantação de hortas comunitárias e composteiras em terrenos particulares concedidos à Prefeitura Municipal de Santo André, e dá outras providências.

Cumpre-me assim, comunicar, a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do §1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao autógrafo apresentado, em face de sua inconstitucionalidade.

No que diz respeito à iniciativa legislativa para deflagrar o processo legislativo, a matéria não pode ser apresentada através de projetos de lei de iniciativa parlamentar, visto que regula matéria atinente à organização administrativa e atribuições dos órgãos de outro Poder, impondo atribuições em diversos órgãos cuja competência é privativa do Chefe do Poder Executivo.

O projeto de lei institui um programa que atribui diversas obrigações ao Poder Executivo, interferindo em terrenos privados subutilizados, típico ato de polícia administrativa, além de impor obrigações a servidores do Executivo local, como aos do Núcleo de Inovação Social, aos da Secretaria de Meio Ambiente, e aos da Secretaria de Inovação e Administração, bem como ao Serviço Municipal de Saneamento Ambiental - SEMASA, à Companhia Regional de Abastecimento Integrado de Santo André - CRAISA e, portanto, invadindo a esfera da estrutura administrativa local, contendo mácula legal insanável.

Ao mesmo tempo, quando determina ações a serem realizadas pelo Executivo (num “*poder-dever*”), a propositura ofende o Princípio Constitucional da Separação dos Poderes, que estabelece a harmonia e independência desses, ou seja, nenhum dos Poderes poderá atuar de maneira invasiva a nenhum dos Poderes.

Assim, segundo o princípio da separação dos poderes, o Poder Legislativo não pode atribuir obrigação de fazer ao Executivo através de projeto de lei, uma vez que tal imposição configura clara subordinação de um Poder ao outro, ferindo a harmonia e a independência entre eles.

Não cabe ao Poder Legislativo dispor sobre instituição de ações governamentais, as quais devem ser iniciativa do Poder Executivo, como o fez o Autógrafo em tela. Isso porque a Constituição Federal reservou ao Chefe do Poder Executivo a gestão da máquina pública.

A Constituição Federal, a exemplo de suas antecessoras, dispôs em seu art. 2º que são poderes da União independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.



Prefeitura Municipal de Santo André  
Gabinete do Prefeito

Significa dizer que cada um dos poderes tem seu campo de atuação delimitado por meio da repartição constitucional de competências que lhes são atribuídas em função de alcançar sempre o interesse comum.

O projeto em epígrafe confronta com a legislação municipal vigente, Lei nº 6.639, de 11 de junho de 1990, que constitui a Companhia Regional de Abastecimento Integrado de Santo André – CRAISA a empresa pública, que tem como objetivo principal, “ordenar o abastecimento alimentar no âmbito local”, com a finalidade de gerir a política de produção de hortifrutigranjeiros no Município de Santo André.

Ademais, propostas de leis que envolvam a criação ou expansão de despesa, concessão de isenção (ou redução) tributária, demandam estudos com relação ao impacto orçamentário que possam ocasionar no que se refere à Lei Orçamentária Anual, fato que não foi observado na presente propositura, ao criar incentivo e benefício fiscal sem a devida compensação orçamentária cancelada a sua inconstitucionalidade.

Verifica-se, portanto, a inconstitucionalidade do PL CM nº 94, de 2023, ao impor obrigações ao Executivo Municipal, através da criação do “Programa Cidade sem Fome” com o objetivo de promover a segurança alimentar, a sustentabilidade e a inclusão social, por meio da criação de hortas comunitárias e composteiras em terrenos particulares concedidos à Prefeitura, infringindo o princípio constitucional básico da independência e harmonia entre os Poderes do Estado.

Diante do exposto, cumpre-me comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do § 1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao Autógrafo de nº 119, de 2023, referente ao Projeto de Lei CM nº 94, de 2023, por ser inconstitucional.

Aproveito o ensejo para renovar protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

PAULO SERRA  
Prefeito

Excelentíssimo Senhor  
Carlos Roberto Ferreira  
Presidente da Câmara Municipal de Santo André